

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 981/88 - PROC. SE N° 743/88 - DOC. 29/99/88

INTERESSADOS : JEFFERSON CIPRIANO E OUTROS

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final - EEPSEG "Ermelino Matarazzo"/Capital.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE N° 1044/88 APROVADO EM 09/11/88

### **Conselho Pleno**

#### **1. HISTÓRICO**

1. Trata o presente de recurso dos pais dos alunos Jefferson Cipriano Vilma de Brito Lopes, Mauro Galane Benite e Paulo Sérgio Dionísio, matriculados na 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> séries do 1º grau da EEPSEG "Ermelino Matarazzo", 9<sup>a</sup> DE, Capital, contra a reprovação dos mesmos, em 1987.

2. Os alunos participaram do processo de recuperação final em História e ficaram retidos na disciplina. Os Conselhos de Classe não homologaram o resultado e aprovaram os alunos com base no progresso dos últimos meses e de uma avaliação global de desempenho.

3. Tão logo soube da decisão dos Conselhos de Classe, a professora de História requereu ao Diretor anulação da reunião dos Conselhos realizados dia 17/12/87.

4. Autorizada nova reunião, dia 22/12/87, a Professora defendeu as notas finais que havia atribuído por ocasião da Recuperação final, obtendo a ratificação dos colegas, ficando os alunos reprovados.

5. Inconformados, os pais recorreram junto a escola contra a decisão desse 2º Conselho, pedindo revisão das provas de Recuperação. Protocolaram, ao mesmo tempo, expediente na Secretaria de Educação, relatando os fatos.

6. Realizou-se uma reunião para tratar do caso dos quatro alunos, em 8/2/88. A decisão anterior foi mantida e os menores continuaram retidos.

7. Recorreram os pais junto a 9<sup>a</sup> Delegacia de Ensino, por não concordarem com os critério de avaliação adotado pela professora e pelo fato de não ter sido considerado o desenvolvimento global dos alunos. A DE fez minuciosa análise dos casos e devolveu o protocolado à escola para estudo e decisão.

8. Em 3/3/88, foi realizado novo Conselho de Classe (o quarto) que decidiu pela promoção dos alunos em questão. Houve apenas um voto contrário, o da professora de História.

9. A referida professora, não acatando a decisão de seus colegas, impetrou recurso contra a aprovação dos quatro a-

alunos que haviam sido reprovados em História no período de recuperação final.

10. A escola julgou por bem enviar o recurso da professora a este Conselho, para apreciação.

## **2. APRECIÇÃO**

Em diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho junto aos interessados, e, posteriormente, por convocação da Câmara do Ensino do 1º Grau, (Comunicado n° 2/88 CEPG) à Diretora da EEPSG "Ermelino Matarazzo", tomamos conhecimento do resultado de uma ação judicial por eles impetrada.

Cópia da sentença do Juiz de Direito, Rui Stoco, da 1ª Vara da Fazenda do Estado (Processo n° 248/88), que concede a medida requerida, foi anexada aos autos do Processo CEE 981/88 e tem a seguinte conclusão:

Em face do exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este "mandamus", CONCEDO a ordem rogada para assegurar aos impetrantes a matrícula e frequência na série sequente àquela que cursaram no exercício de 1987. Não se podendo atribuir faltas aos autores com relação aos dias de aula que não compareceram, neste ano letivo por circunstâncias que fugiram à sua vontade". (São Paulo, 25/5/88).

Com base na decisão judicial aqui transcrita, este Conselho nada tem a decidir sobre o caso. Cabe à escola dar cumprimento às medidas determinadas.

## **3. CONCLUSÃO**

Em vista da sentença judicial constante do Processo 248/88, da 1ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo, relativa ao mandado de segurança impetrado por JÉFFERSON CIPRIANO E OUTROS, da EEPSG "Ermelino Matarazzo", Capital, o Processo CEE n° 981/88 o apensos Processo SE 743/88 - Doc. 29/99/88 devem ser arquivados.

São Paulo, 18 de outubro de 1988.

**a) Cons<sup>a</sup> Cecília V. Lacerda Guaraná**  
**Relatora**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 09 de novembro de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**